



Solução de Consulta nº 98.087 - Cosit

Data 1 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7326.90.90

Mercadoria: Lagarta de aço ou ferro fundido, com largura de 10" ou 12", concebida para ser montada sobre os pneus já existentes de minicarregadeiras, de forma a permitir uma alternativa ao modo de tração da máquina, denominada comercialmente "esteira metálica para minicarregadeira".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de uma lagarta metálica, formada por elementos de ferro ou aço, para ser montada em minicarregadeiras sobre os pneus normais da máquina, de forma a permitir uma melhor tração sobre terrenos irregulares ou com pouco atrito.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,

nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é um componente a ser montado sobre os pneus normais de minicarregadeiras para permitir uma melhor movimentação da máquina em terrenos irregulares ou com pouco atrito. Considerando-se que a lagarta metálica não é um componente original da máquina e que sua montagem sobre os pneus normais da máquina não é permanente, sendo feita apenas quando da necessidade de operação em terrenos onde os pneus não são eficientes, deve-se considerá-la como um acessório e não parte da carregadeira a que se destina.

6. A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) faz referências explícitas quando determina que os acessórios de uma máquina devem ser classificados dentro da mesma posição onde a própria máquina está incluída, como acontece, por exemplo, nas posições 84.43, 84.48 e 84.66, deixando claro que quando assim não o faz, os acessórios devem seguir seu próprio regime. As partes das carregadeiras estão incluídas na posição 84.31 da Nomenclatura, porém nem o texto da posição nem suas respectivas Notas Explicativas, fazem menção a inclusão de acessórios dentro da abrangência da posição. Dessa forma, o produto deve ser classificado de acordo com suas características próprias.

7. O produto é essencialmente um conjunto de peças de ferro ou aço, que são encaixadas umas nas outras com o uso de elemento de conexão e parafusos. Não se configura, portanto, como uma máquina ou dispositivo abrangido por alguma das posições do Capítulo 84 da NCM.

8. A mercadoria também não é alguma das obras de metais comuns previstas nas posições dos Capítulos 82 ou 83, nem está classificada em qualquer outro lugar da Nomenclatura pela sua funcionalidade ou concepção, de forma que deve-se considerar a classificação pelo regime da matéria constitutiva.

9. As obras de ferro ou aço constam do Capítulo 73 da NCM. Considerando que o produto a ser classificado não está descrito em nenhuma das posições de 73.01 a 73.14 e que os módulos que compõem a lagarta podem ser feitos por processo de moldagem, deve-se aventar a possibilidade de classificação na posição 73.25, cujo texto diz:

73.25 *Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.*

10. Porém, as Notas Explicativas (Nesh) referentes à posição 73.25, fazem as seguintes exclusões:

A presente posição não inclui as obras moldadas que constituam artigos compreendidos noutras posições da Nomenclatura (por exemplo, partes reconhecíveis de máquinas ou de aparelhos), nem as obras moldadas não acabadas que necessitem de um trabalho suplementar, mas que já apresentem as características essenciais destes artigos acabados. (grifou-se)

11. A lagarta metálica em questão, mesmo se constituída por módulos de ferro ou aço moldados, necessita de trabalhos suplementares de montagem com uso de elementos de conexão e fixação adicionais. Portanto, não está abrangida pela posição NCM 73.25.

12. As outras obras de ferro fundido ou aço, não abrangidas por posições anteriores do Capítulo 73, classificam-se na posição 73.26, que apresenta os seguintes desdobramentos em nível de subposição:

73.26	<i>Outras obras de ferro ou aço:</i>
7326.1	<i>- Simplesmente forjadas ou estampadas:</i>
7326.11	<i>-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos</i>
7326.19	<i>-- Outras</i>
7326.20	<i>- Obras de fio de ferro ou aço</i>
7326.90	<i>- Outras</i>

13. Não se tratando de obra forjada, estampada ou de fios, a mercadoria classifica-se na subposição 7326.90, que se desdobra da seguinte forma:

7326.90	<i>- Outras</i>
7326.90.10	<i>Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos</i>
7326.90.90	<i>Outras</i>

14. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

15. Não podendo se enquadrar no item 7326.90.10, a mercadoria denominada "lagarta de aço ou ferro fundido, com largura de 10" ou 12", concebida para ser montada sobre os pneus já existentes de minicarregadeiras", classifica-se no código NCM **7326.90.90**.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.26), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 7326.90) e RGC 1 (texto do item 7326.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela

Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 7326.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA